



## Decisão 01280/2022-9 - 1ª Câmara

**Processo:** 08415/2014-9

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** JACIRLEI FREITAS SERRA ZAMBOM

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

### **A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se das concessões de **APOSENTADORIAS ESPECIAIS DE MAGISTÉRIO**, por meio da **Portaria n.º 1219/2018** (vínculo 52) a contar de **30/11/2016**, e da **Portaria n.º 1220/2018** (vínculo 51), a contar de **03/02/2014**, ambas fundamentadas no **art. 6º, incisos I a IV e art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988**.

A servidora aposentou-se no cargo de **PROFESSOR B, V-13**(vínculo 52) do Quadro Permanente do Magistério do Serviço Civil do Poder Executivo e contava com 53 anos de idade na data do pleito e com 25 anos, 02 meses e 05 dias 1 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de contribuição. A aposentadoria no cargo de **PROFESSOR A, V-15** (vínculo 51), a interessada contava com 50 anos de idade na data do pleito e com 28 anos, 08 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Preenche, então, para ambos os cargos, todos os requisitos exigidos pelo art. 6º da

Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º, da CF/88: idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Os **proventos integrais** foram calculados com base no subsídio e fixados em **R\$3.067,57** (vínculo 51) e **R\$ 3.021,60** (vínculo 52).

Submetidos ao NRP para análise e instrução, este verificou o atendimento das condições necessárias para as concessões em análise, bem como a regularidade no cálculo dos proventos, sugerindo, assim, o registro das Portarias em sua Instrução Técnica Conclusiva nº 01153/2021-1.

Discordando parcialmente dessa proposição, o Ministério Público de Contas, em Parecer n. 03578/2021-5, da lavra do ilustre Procurador de Contas Luciano Vieira, manifestou-se, sucintamente: **1º)** pelo registro da **Portaria n.º 1220/2018** (vínculo 51); **2º)** pela denegação de registro da **Portaria n.º 1219/2018** (vínculo 52), por entender que a servidora exerceu atividades de assessoramento pedagógico no período de 03/07/2014 a 31/01/2015, e se descontado esse período, não cumpre **os requisitos para se aposentar na modalidade especial magistério nos moldes do art. 40, §5º, da CF/1988**, pois entende que a Decisão Plenária TC – 0602/2016 desta Corte padece de inconstitucionalidade/legalidade. Por fim, indica insuficiência na fundamentação dos atos concessórios, pois não constam o §5º do art. 40 da Constituição da República e o art. 2º da EC 47/2005 e sugere recomendações ao órgão de origem.

Após, vieram-me os autos para análise.

### **É o relatório.**

Em uma análise inicial dos autos, verifico a regularidade do feito no seu aspecto processual, com o preenchimento dos requisitos pertinentes à espécie, estando ainda instruído com a análise técnica cabível e a Manifestação Ministerial.

Compulsando o presente feito, observo que a segurada foi aposentada nos cargos de **PROFESSOR A, V-15** (vínculo 51) e **PROFESSOR B, V-13** (vínculo 52), do

Quadro do Magistério do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo.

Ressalta a ITC nº 011253/2021-1, que restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para a obtenção dos benefícios de aposentadoria especial para o magistério contidas no § 5º do artigo da 40 da CRFB/1988.

Da análise dos autos, observa-se que, em ambos os cargos, a servidora esteve exercendo atividades consideradas como de assessoramento pedagógico no mesmo período, compreendido entre 03/07/2014 a 31/01/2015, na Superintendência Regional de Educação de Afonso Cláudio, portanto, fora do estabelecimento de atenção básica. Por outro lado, esse período encontra-se dentro da data-limite contida na Decisão Plenária TC – 602/2016 ( 28/06/2016), e portanto, podendo ser considerado na contagem do tempo para fins de aposentadoria especial de magistério.

Essa matéria, como já mencionado anteriormente, se encontra pacificada neste Tribunal de Contas, tendo em vista a Decisão TC 602/2016, publicada em 31/03/2016 ( Processo TC 4978/2014), consubstanciada no voto desta relatora e que transitou em julgado em 9/6/2016.

Em assim sendo, conforme já decidido por este Tribunal de Contas em casos análogos, verifico que no presente caso, o período de assessoramento pedagógico até a data limite da Decisão Plenária TC-0602/2016, ou seja, 28/06/2016, pode ser considerado na contagem de tempo para obtenção dos benefícios de aposentadoria especial, por motivo de equidade e seguindo-se o princípio da segurança jurídica,

O Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP aferiu o cálculo dos proventos, fixados em **R\$3.067,57** (vínculo 51) e **R\$ 3.021,60** (vínculo 52), e verificou sua regularidade.

Por fim, o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal verificou que a servidora atendeu todas as condições exigidas para fazer jus às aposentadorias em questão, preenchendo os requisitos constitucionais atinentes à espécie.

Quanto a ausência de fundamentação dos atos concessórios da aposentadoria, uma vez que não consta o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e o art. 2º da EC

47/2005, **recomendo** ao IPAJM para que: **a)** retifique as Portarias 1219/2018 e 1220/2018 para fazer constar o §5º do art. 40 da Constituição da República e o art. 2º da EC 47/2005, como sugerido pelo ilustre Procurador, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal após atendimento das recomendações; **b)** na instrução dos futuros processos de aposentadoria , observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014;

Pelo exposto, encampando as razões acima mencionadas, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo parcialmente do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

### **MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

#### **1. DECISÃO TC- 1280/2022-9:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela relatora:

**1.1. REGISTRAR a Portaria n.º 1219/2018** ( vínculo 52), que concede aposentadoria à Sra. **JACIRLEI FREITAS SERRA ZAMBOM**, a contar de **30/11/2016**, com proventos fixados em **R\$ 3.021,60**;

**1.2. REGISTRAR a Portaria n.º 1220/2018** ( vínculo 51), que concede aposentadoria à Sra. **JACIRLEI FREITAS SERRA ZAMBOM**, a contar de **03/02/2014**, com proventos fixados em **R\$3.067,57**;

**1.3. RECOMENDAR ao IPAJM** para que: a) retifique as Portarias 1220/2018 e 1219/2018 para fazer constar o §5º do art. 40 da Constituição da República e o art. 2º da EC 47/2005, como sugerido pelo ilustre Procurador (Portaria 1220/2018), não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal; **b)** na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014.

**1.4. DETERMINAR** ao **IPAJM** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro dos atos de concessão; e,

**1.5. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 08/04/2022 – 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2. Conselheira Substituta:** Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidente